



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

LEI 818/99

Cria a taxa de fiscalização e Vigilância Sanitária e valores das penas de multa às infrações Sanitárias, das atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente e, da outras providências.

ODOLIR MALCARNE, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art.1º - É criada a Taxa de fiscalização e Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador o serviço da atividade Municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

Art.2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, relacionadas direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas no anexo I desta Lei, fiscalizadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente.

Art.3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, com base na UFIR (ou de outro índice que o substituir) do mês do recolhimento.

Art.4º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março, efetuarão o recolhimento na proporção de 01/12 (um doze avos), sobre o valor do Alvará Sanitário inicial, correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art.5º - Após o pagamento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, será expedido, pelo serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, o Alvará Sanitário Correspondente.

Parágrafo único- O Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art.6º - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, criada por esta Lei, será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na tabela do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art.7º - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais através de guia especial, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária, com base na tabela do anexo I, de que trata o artigo 6º desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

Art.8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores serão punidos com multa prevista na Lei Municipal nº 423/91 de 19 de dezembro de 1991.

Art.9º - Os infratores das normas indicadas nesta Lei, serão punidos com As penalidades seguintes:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão dos produtos;
- IV - Inutilização dos produtos;
- V - Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI - Denegação, Cassação ou cancelamento de registro ou Licenciamento;
- VII - Intervenção.

Art.10º - As penas de multa nas infrações consideradas leves e graves, a critério da autoridade sanitária competente, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro fixada, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na proporção da Tabela anexo II, desta Lei, ressalvadas as infrações com penalidades próprias.

Parágrafo Único: Consideram-se infrações:

- a) Leves: Ser o infrator primário;
- b) Graves: Ser o infrator recorrente.

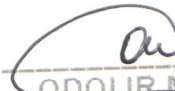
Art.11º - A pena de multa relativa as infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais através de guia especial instituída pela Vigilância Sanitária.

Art.12º - O poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art.13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.14º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1999.


ODOLIR MALACARNE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM: 27/12/99
no Quadro de Publicações
Oficiais do Município, locali-
zado no saguão da Prefeitura
de Fontoura Xavier.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

ANEXO I

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

1 – EXAME:

I - A requerimento do interessado:

- a) De aparelhos , utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos, além do custo do Exame.....10 UFIRs
- b) Bacteriológico de água, visando potabilidade, além do custo do exame.....10 UFIRs
- c) Químico da água, visando sua potabilidade, além do custo do exame.....10 UFIRs
- d) outros, não especificados , além do custo do exame.....10 UFIRs

II – De projetos sujeitos a aprovação da SMSMA:

a) Piscinas:

- I – Públicas Isentas
- II – Particulares 10 UFIRs
- III – Comerciais 25 UFIRs

2- VISTORIA:

- a) Para encerramento de atividades de estabelecimento Isentas.

3 – ALVARÁ INICIAL E VISTORIA PRÉVIA , RENOVAÇÃO ANUAL:

I – Serviços de controle de alimentos:

- a – Empresas de Grande Porte (Geral).....25 UFIRs;
- b – Empresas de Médio Porte (EPP)..... 15 UFIRs;
- c - Micro-Empresas (ME).....10 UFIRs.

II – Ambulantes em Geral..... 10 UFIRs.

III – Veículos de Transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório, comércio de frutas e Hortaliças..... 10 UFIRs.

IV – Agroindustrias.....Isentas.

VI – Farmácias e Indústrias.....Isentas ,
enquanto sofrerem licenciamento Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

ANEXO II

TABELA DAS MULTAS NAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES E GRAVES;

1 - Infrações Leves.....	50 UFIRs
2 - Infrações Graves.....	100 UFIRs.

aw

